

REVISTA
**DIREITO SEM
FRONTEIRAS**

I. DOCTRINA NACIONAL

**4. CRISE AMBIENTAL E A PROPOSTA DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: LIMITAÇÕES E INFLUÊNCIAS NAS POLÍTICAS
PÚBLICAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS**

**4. ENVIRONMENTAL CRISIS AND THE PROPOSAL FOR SUSTAINABLE
DEVELOPMENT: LIMITATIONS AND INFLUENCES ON BRAZILIAN
ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES**

Danielle de Ouro Mamed¹

¹ Professora em Estágio de Pós-Doutorado no Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado (Canoinhas-SC) com bolsa CAPES. Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (Manaus-AM). Brasil.
E-mail: mamed.danielle@gmail.com.

Como citar este artigo:

MAMED, Danielle de Ouro. **Crise ambiental e a proposta do desenvolvimento sustentável: limitações e influências nas políticas públicas ambientais brasileiras**. Revista Direito Sem Fronteiras - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jul. 2017; v. 1 (1): 74-92.

RESUMO

Trata o presente trabalho de uma abordagem interdisciplinar a respeito da construção e críticas em torno do conceito de desenvolvimento sustentável e suas contribuições para a constituição das políticas públicas ambientais brasileiras. Para tanto, procedeu-se ao levantamento das principais críticas relacionadas ao tema, buscando-se sempre destacar os aspectos que poderiam contribuir para a concretização e remodelação das políticas públicas ambientais no Brasil. No seu decorrer será possível notar o que impulsionou a criação do conceito, notadamente, a franca crise socioambiental trazida pelo sistema econômico vigente. Diante da busca por alternativas possíveis, então, foi desenvolvido o conceito em âmbito internacional, sendo prontamente incorporado às normas nacionais. Serão destacadas, ainda, algumas frequentes limitações do termo, apontando-se o caminho para a sua superação. Assim, considerando as críticas e demandas observadas, demonstrar-se-á como o princípio do desenvolvimento sustentável foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e como as críticas em torno deste devem ser apropriadas para que seja possível reavaliar e readaptar as políticas ambientais, no que couber.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Desenvolvimento Sustentável. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work deals with an interdisciplinary approach regarding the construction and the criticism surrounding the concept of sustainable development and its contributions to the constitution of Brazilian public environmental policies. Therefore, it proceeds to a survey of the main criticisms related to the theme, always seeking to highlight the aspects that could contribute to the concretization and remodeling of public environmental policies in Brazil. In its course will be possible to note what boosted the creation of the concept, notably, the frank socio-environmental crisis brought by the current economic system. On the search for alternatives, then, the concept was developed at the international level, being readily incorporated into national standards. It will also highlight some frequent limitations of the term, pointing the way to overcoming it. Thereby, considering the criticisms and demands observed, it will demonstrate how the principle of sustainable development was incorporated into the Brazilian legal system and how the criticism surrounding it should be appropriate, so it can re-evaluate and readapt environmental policies, as far as possible.

Keywords: Environmental Law. Sustainable Development. Public Policies.

INTRODUÇÃO

As ameaças trazidas por um modo de vida insustentável trouxeram à humanidade uma série de preocupações que remeteram à conclusão de que paradigmas

básicos ostentados pelas sociedades deveriam ser modificados. As profundas alterações no meio ambiente degradaram a qualidade de vida das pessoas uma vez que a economia de mercado passou a possuir mais destaque do que a própria condição humana.

Diante de desafios como o depauperamento dos recursos naturais de modo geral, mudança climática, manipulação genética, revolução verde, ameaças nucleares e etc., frente à manutenção de um crescimento econômico exigido pelo sistema econômico, pensou-se no estabelecimento da noção de desenvolvimento sustentável, que perpassaria a crise socioambiental e as necessidades econômicas.

No entanto, desde a formulação do conceito até o presente momento, tem havido profundas críticas quanto ao seu conteúdo, uma vez que resulta difícil coadunar as ideias diante da dicotomia entre antropocêntrico e “ecocêntrico”.

O presente artigo traz algumas das críticas ao conceito e demonstra como este vem sendo aplicado na elaboração de políticas públicas no Brasil. Em suma, o objetivo central do trabalho é demonstrar de que modo cada crítica tecida ao desenvolvimento sustentável pode contribuir com a elaboração das políticas públicas desenvolvidas visando a proteção do meio ambiente em face da necessidade de desenvolvimento. No decorrer do texto, ainda, será possível observar alguns exemplos de como a legislação brasileira incorporou a ideia de desenvolvimento sustentável às políticas públicas nacionais por meio da legislação.

Ao final, pretende-se demonstrar como a formulação do conceito e a atenção as suas críticas são fundamentais para o constante aperfeiçoamento das políticas ambientais do Estado.

1. CRISE DO MEIO AMBIENTE E INJUSTIÇA AMBIENTAL: DA CRITICIDADE À CONSTRUÇÃO DE ALTERNATIVAS

Primeiramente, a fim de entender o contexto através do qual foram construídos os conceitos de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade, é necessário discorrer sobre os problemas que trouxeram a demanda por novas formas de relação entre ser humano e meio ambiente, a saber, a crise do meio ambiente.

É correto afirmar que desde os primórdios da civilização o ser humano depende quase que exclusivamente da biomassa para sua subsistência (alimentos, combustíveis, fibras para vestimentas, madeiras para construção ou plantas curativas, por exemplo) [FONSECA, 2011, p. 425]. Portanto, o que há que ser analisado na crise do meio ambiente é o nível de interferência das atividades humanas para com o meio como fator fundamental para desencadear de uma situação ambiental insustentável:

“O poder que o ser humano adquiriu de transformar o meio ambiente, notadamente, a partir da Revolução Industrial, resultou em uma multiplicação e diversificação da poluição ambiental. A isso se acoplaram o crescimento da densidade populacional com um consumo desenfreado dos recursos naturais e novas tecnologias. A prioridade foi dada ao lucro, à eficácia econômica e ao crescimento quantitativo como também à exploração dos recursos naturais e dominação da natureza. A degradação ambiental ultrapassou fronteiras e passou a colocar em risco a própria sobrevivência das gerações presentes e futuras” (SILVA 2009, p. 12).

Portanto, nota-se um considerável aumento na capacidade do ser humano de transformar o meio ambiente a partir da Revolução Industrial e das novas tecnologias, que trouxeram alterações ao status anterior da natureza.

Ozório Fonseca (2011) explica a questão ambiental atual (quadro de crise) a partir da ideia de desequilíbrio ecológico. Partindo do conceito de Eugene Odum sobre equilíbrio na ecologia, o autor demonstra que o estado de equilíbrio ambiental resulta da compensação das variações resultantes dos fatores externos de forma a conservar as propriedades e funções naturais (FONSECA, 2011, p. 387).

Portanto, a formulação teórica do equilíbrio natural pressupõe a reposição e reutilização dos recursos pelos organismos do sistema por meio de um ciclo de nutrientes alimentados por um fluxo energético (FONSECA, 2011, p. 388), ou seja, os níveis de Produção, Consumo e Decomposição mostram-se proporcionais, atingindo um estado de homeostase, que corresponderia à “manutenção de um estado de equilíbrio por alguma capacidade de autorregulação” (NEVES, 2002, p. 76). O modelo de sistema de equilíbrio, no entanto, mostra-se diferente nos distintos sistemas (naturais, urbanos e agrícolas), de modo que o estado ideal em cada um deles segue a lógica seguinte (FONSECA, 2011, p. 386):

$$\begin{aligned} \text{Nos sistemas naturais: } & P > C \approx D \\ \text{Nos sistemas urbanos: } & P = 0; C_{\text{máx}}; D = 0 \\ \text{Nos sistemas agrícolas: } & P_{\text{máx}}; C = 0; D = 0 \\ *P = \text{Produtor; } & C = \text{Consumidor e } D = \text{Decompositor} \end{aligned}$$

Portanto, resulta incoerente falar em “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (como defende a Constituição Federal Brasileira de 1988) já que é impossível estabelecer o conceito de equilíbrio ecológico dos sistemas naturais onde é inserido o ser humano, pois o conceito de ecossistema pressupõe um ecossistema natural (FONSECA, 2011, p. 386).

Assim, do ponto de vista da ecologia, o desequilíbrio é focado para situações nas quais os ciclos naturais sofrem alterações substanciais. Já no caso de outros conceitos a crise ambiental focará somente em uma das consequências do desequilíbrio: a escassez de recursos naturais para atendimento das necessidades humanas, numa visão essencialmente antropocêntrica.

A título de definição, nesse sentido, pode-se entender por crise ambiental a escassez dos recursos naturais e as diversas catástrofes planetárias, surgidas a partir das ações degradantes do homem sobre a natureza (CARVALHO, 2000, p. 202). Segundo esta ótica, portanto, de igual forma destaca-se o rol de consequências mais diretas para a humanidade, conforme a definição de degradação ambiental dada pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Rio de Janeiro:

“Degradação ambiental: Termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais” (FEEMA, 1999, p. 68).

Portanto, note-se a vinculação da degradação com a disponibilidade de recursos naturais, entendidos como aqueles cuja atuação humana pode incidir.

Já em uma abordagem mais holística, é possível encontrar concepções que defendem um caráter mais abrangente para a crise ambiental. Nesse sentido, Henrique Leff demonstra que a crise apresentada, também, é uma crise do conhecimento, envolvendo não só a destruição da natureza, mas também a tensão da relação do ser humano consigo mesmo, evidenciando a apropriação da natureza como estratégia de poder para dominação de outros seres humanos (LEFF, 2008, p. 18).

No mesmo sentido aponta François Ost, que considera tal crise como a crise do vínculo e do limite, onde o ser humano já ignora o fato de pertencer à natureza, não considerando os vínculos que com ela mantém e os limites necessários à sua atuação transformadora (OST, 1995, p. 9).

Desta forma, partindo do pressuposto de que há uma crise do meio ambiente, tem-se algumas teorias que buscam explicar sua raiz e/ou fazer proposições a respeito do futuro. Uma das teorias utilizadas para explicar a crise foi formulada pelo alemão Ulrich Beck e se denomina como a teoria da Sociedade do Risco, explicando a crise do meio ambiente como resultado de uma franca reconfiguração da sociedade, que apresenta novas contingências, complexidades e incertezas (BECK, 2002, p. 1).

A sociedade do risco, nesse sentido, estaria inserida no contexto da Segunda Modernidade, que seria o período posterior à Primeira Modernidade, que foi marcada pela Revolução Industrial, bem como as transformações sociais que pressupunha. Na primeira modernidade, mudou-se o paradigma das relações de produção da sociedade. Na Segunda Modernidade, por sua vez, a sociedade colheria os frutos consequentes do período anterior. Em termos práticos, o que ocorreu foi que em nome da eficiência e da tecnologia, a sociedade passou a assumir o risco causado por suas atividades, incluindo-se, entre os riscos, questão da crise ecológica (BECK, 2002, p. 1-7).

Como exemplos práticos de riscos trazidos pela modernidade é possível citar alguns processos como, por exemplo, a Revolução Verde; a Questão Nuclear; a contaminação das águas e do solo, insegurança alimentar e a mudança climática.

No entanto, para focar o presente estudo, pretende-se destacar um dos aspectos mais problemáticos a respeito da Sociedade de Risco de modo geral, notadamente, os riscos de cunho socioambiental. A sociedade do risco global abre o discurso sobre a crise ecológica, alertando sobre seus globais, locais e pessoais a um só tempo (BECK, 2002, p. 7).

A globalidade do risco, no entanto, não significa uma igualdade global do risco, mas significa que a degradação ambiental vai se alastrando pelos biomas, de modo que aqueles que dispõem de menos recursos de adaptação e mitigação (população mais pobre) acabam por arcar com o ônus da crise ambiental de forma muito mais intensa do que classes economicamente superiores. Além da segregação espacial da poluição, políticas de mercado deslocam para os países pobres as indústrias mais contaminadoras (BECK, 2002, p. 8). A situação significa que a poluição vai para o pobre, caracterizando, ainda a injustiça ambiental (ACSELRAD, 2009).

Neste ponto, portanto, reside o primeiro aspecto que deve ser considerado na elaboração e implementação de políticas públicas ambientais: a verificação a respeito do destino de tais políticas, a consideração sobre quem suportará as externalidades dos danos ambientais e a devida reparação a estes atores sociais, a fim tratar as crises do meio ambiente, sem que estas ocasionem prejuízos aos setores sociais

mais vulneráveis, a quem, historicamente, se impõem as intempéries da degradação ambiental.

2. A APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM AS QUESTÕES ECONÔMICAS E A PREPONDERÂNCIA DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Como a fonte e a abrangência da crise ambiental indicam, a grande questão perpassa de forma intrínseca a variável econômica, uma vez que é o modo de produção da sociedade para o atendimento de suas necessidades, a raiz dos problemas enfrentados.

José Eli da Veiga, sobre as atividades econômicas, argumenta que não se sabe em qual momento, a humanidade passou a favorecer a criação de técnicas e não de valores substantivos que deveriam nortear tais atividades (VEIGA, 2010, p. 31). Assim, a resposta para a crise residiria no resgate da ética econômica que sirva de base para conduta humana, visando seu próprio bem-estar e continuidade dos elementos naturais.

Sen (1999), na obra “Sobre ética e economia”, demonstra, ainda, a origem desse distanciamento, argumentando que a economia possui duas linhas de origem. A primeira relaciona-se, na visão do autor, à ética e à sua visão pela política, indicando como ordem de suas tarefas precípua as necessidades humanas e seu bem-estar. A segunda, por sua vez, o autor atribui um caráter mais voltado ao que chamou de questões de “engenharia”, ou seja, aquela ocupada, predominantemente, com questões logísticas em vez dos fins supremos e de questões relacionadas ao “bem para o homem” ou “como devemos viver” (SEN, 1999, p.20). Assim, Sen (1999, p.9) explica que a economia logística influenciou bastante a economia do bem-estar, mas que a economia do bem-estar praticamente não influenciou a economia logística, o que ocasionou uma perda significativa do viés ético das relações econômicas.

A este respeito, Eugene Odum (1988, p. 347) argumenta em torno das razões que consistem nos principais obstáculos para a realização de uma economia que englobe a totalidade de questões envolvidas: para o ecologista, estas razões envolvem as políticas e teorias econômicas excessivamente restritas que dominam a política mundial, argumentando que pouco se dá atenção à economia como um todo dinâmico em funcionamento, já que se concentra em partes desvinculadas do todo, seguindo um paradigma totalmente mecanicista que não pode responder às demandas do mundo real. Para o autor:

“Quando o “estudo da casa” (Ecologia) e a “Administração da casa” (Economia) puderem fundir-se, e quando a ética puder ser estendida para incluir o ambiente, além dos valores humanos, então poderemos realmente ser otimistas em relação ao futuro da humanidade” (ODUM, 1988, p. 347).

Portanto, como é possível perceber, a vinculação do problema ambiental às questões econômicas (seja por argumentos da economia, como por argumentos da ecologia) passa pela visão restrita e não sistêmica das relações entre ser humano e natureza. Tal constatação, portanto, leva à consideração de que as políticas econômicas devem estar voltadas ao bem-estar humano e não a serviço dos interesses econômicos. As políticas econômicas que possuam consequências socioambientais

devem preconizar o nível máximo de equilíbrio ambiental, como condição para a manutenção da saúde do ambiente (viés ecocêntrico), bem como para a saúde e bem-estar humanos (viés antropocêntrico). Nota-se, ainda, a importância da não adoção de posturas extremas, mas que simplesmente estejam voltadas à manutenção das condições ideais para a continuidade das funções ambientais.

3. A SUSTENTABILIDADE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A noção de sustentabilidade, segundo Elimar Nascimento (2012, p. 51), possui duas origens: A primeira estaria relacionada à biologia e à ecologia, tratando-se da capacidade de recuperação e reprodução dos ecossistemas (resiliência) em face das ações abusivas do ser humano. Já a segunda origem estaria relacionada com a economia, como adjetivo à noção de desenvolvimento, em resposta aos problemas ocasionados pelo modo de produção e consumo ostentado pela sociedade.

O fato é que as percepções sobre a crise envolvendo meio ambiente juntaram-se às discussões internacionais que buscavam as respostas necessárias, agregando-se, assim, a ideia de sustentabilidade ao ideal de desenvolvimento, até então propalado como a única resposta aos problemas sociais enfrentados pela humanidade. Assim, as preocupações com a crise ambiental a nível mundial ganharam enfoque a partir da década de 70, devido à preocupação de grande parte dos países com a possibilidade concreta de um colapso nos ecossistemas naturais, em face do uso incontrolável e depredatório dos recursos naturais por parte dos seres humanos. A partir de então, foram gerados diversos instrumentos de caráter supranacional, como as Declarações, Tratados, Protocolos, etc. (DUARTE, 2003, p.15).

A história recente da ideia de desenvolvimento sustentável remete justamente à década de 1950, quando se tem pela primeira vez a discussão a respeito de um risco ambiental de proporções globais por conta da poluição nuclear, conforme demonstrado anteriormente, seguindo-se das preocupações trazidas por conta do uso de pesticidas na produção de alimentos, deflagradas pela chamada Revolução Verde (NASCIMENTO, 2012, p. 52).

Neste contexto, tem papel fundamental a publicação, em 1962, da obra de Rachel Carson *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), na qual a autora discorreu sobre os efeitos nocivos do uso de pesticidas para plantas, animais e para a saúde humana. Neste contexto, também foram difundidas as ideias de Thomas Malthus sobre o inchaço populacional em face da produção de alimentos no mundo e a obra *The tragedy of commons* versando sobre a tragédia das áreas comuns (SILVA, 2009, p. 12).

Nesta onda de lançamentos de obras sobre a questão ambiental, lançou-se o termo *ecodesenvolvimento*, em 1973, por Maurice Strong, diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, durante a primeira reunião do Conselho Administrativo em Genebra, definindo um estilo de desenvolvimento mais afeito às áreas rurais do terceiro mundo – entendidos como países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos (SILVA, 2009, p. 102).

Note-se que a formulação do conceito por Strong, em 1973, ocorreu logo em seguida a um importante evento ocorrido em Estocolmo, em 1972, na Conferência

das Nações Unidas sobre Meio Ambiente.

A reunião de Estocolmo, por sua vez, se realiza em meio aos impactos provocados pela publicação do Relatório do Clube de Roma, denominado “Limites do Crescimento”, que propunha como alternativa a desaceleração do desenvolvimento industrial dos países desenvolvidos e do crescimento populacional, nos países subdesenvolvidos (NASCIMENTO, 2012, p. 53), numa visão um tanto reducionista do problema, porém, com a vantagem de haver chamado a atenção da sociedade para a questão ambiental.

Na mesma época, de acordo com Nascimento, desenvolveram-se, ainda, dois trabalhos que reforçaram a discussão de forma bastante substancial.

O primeiro remete ao trabalho de Nicholas Georgescu-Roegen, que relaciona a economia com a ecologia, de modo que a economia interage com a natureza em seu processo de transformação, segundo as leis da termodinâmica, especialmente a primeira e a segunda (NASCIMENTO, 2012, p. 54).

A primeira lei da termodinâmica estabelece que matéria e energia não podem ser criadas ou destruídas, havendo somente uma transformação quando os elementos naturais interagem entre si. À primeira vista, ao considerar esta lei há a possibilidade de que a ideia da sustentabilidade de Planeta seja vista como ilimitada, pois os sistemas naturais poderiam sempre transformar seus elementos, retirando-os e reabsorvendo-os de forma equilibrada. No entanto, para o entendimento sistêmico desta lei deve-se considerar também a segunda lei da termodinâmica (MOTA, 2001, p. 19), além da capacidade de suporte e de resiliência da natureza.

Deste modo, a segunda lei da termodinâmica determina que, apesar do fato de que matéria e energia não podem ser criadas nem destruídas, a capacidade inerente à natureza para transformar esses dois elementos não é ilimitada (THOMAS e CALLAN, 2010, p. 17). Este pressuposto explica a incapacidade da natureza de absorver todas as transformações realizadas pelo ser humano de forma artificial e leva à compreensão de que a ação antrópica sobre o meio ambiente deve observar este limite como condição inafastável à continuidade dos recursos naturais.

Outra categoria a ser considerada quanto ao tema da questão ambiental é o conceito de capacidade de suporte, voltado a determinar o grau de interferência humana que um ambiente natural seja capaz de suportar, garantindo sua sustentabilidade. Por sua vez, a ideia de resiliência (MOTA, 2001, p. 43) seria referente à capacidade para que o sistema se recomponha de ações degradantes.

O segundo trabalho importante citado por Nascimento é o de Arne Naess (1973), conhecido por fundamentar ideias de ecologia mais radical, uma vez que o autor distingue a ecologia superficial (voltada à resolução de problemas de poluição nos países desenvolvidos) da ecologia profunda (voltada aos problemas ecológicos nas diversas sociedades do mundo) [NASCIMENTO, 2012, p. 54].

Portanto, mostra-se que a maior contribuição de todos estes movimentos históricos reside na demonstração das consequências de um modo de produção que se mostrou essencialmente insustentável, de modo que as externalidades provocadas pelo sistema econômico resultaram em malefícios para a humanidade, contrariando a razão de existir do próprio sistema: a provisão das necessidades dos seres humanos.

As negativas ocasionadas, portanto, acabaram por fazer despertar

na humanidade a consciência de que é necessário construir pactos que visem uma gestão mais adequada dos recursos naturais, sem que sejam desconsideradas as necessidades humanas. É neste contexto que nascem as ideias de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, paradigma que passa a ser exigido diametralmente como pressuposto básico para as políticas de cunho socioambiental.

Após aproximadamente 10 anos depois da Conferência de Estocolmo, como constatação de seus resultados, chegou-se à conclusão de que estariam muito aquém do desejado, fato que levou à conclamação da Conferência da ONU de 1984 (NASCIMENTO, 2012, p. 54) criando-se, na oportunidade, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que resultou, em 1987, na publicação do Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”.

Foi neste relatório, então, que surgiu uma definição para a expressão “desenvolvimento sustentável”, que corresponderia ao desenvolvimento que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46).

Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável figurou como uma medida inicial adotada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente visando institucionalizar a questão ambiental, além de implementá-lo como objetivo primordial da agenda política internacional (SILVA, 2009, p. 103).

Este mesmo entendimento foi ratificado na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 1992 (Rio 92), quando se mostram ainda mais patentes os problemas geopolíticos (contradições entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos) gerados pela questão ambiental. Nesse sentido, não é exagero afirmar que a expressão desenvolvimento sustentável acabou por consolidar-se em âmbito internacional, pela via das Conferências das Nações Unidas, vindo, posteriormente, a ser incorporadas nas legislações dos países que dela fizeram parte.

Apesar de consolidada no âmbito internacional, a expressão “desenvolvimento sustentável” ainda carece de discussões conceituais mais aprofundadas, a fim de tornar possível a sua aplicação no campo prático.

A partir, portanto, das discussões internacionais, notam-se contribuições de diversos autores a respeito do novo conceito. Dentre tais contribuições, no entanto, destacam-se as ideias de Ignacy Sachs (2004) sobre a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, coerente e includente. O autor diverge da clássica ideia tripartite do desenvolvimento sustentável (social, econômico e ambiental, para defender um modelo de desenvolvimento pautado em cinco pilares: a) social; b) ambiental; c) territorial; d) econômico e e) político. Para o autor, a dimensão social deve servir a evitar o desmoroamento social que ameaça os lugares mais problemáticos do planeta; a dimensão ambiental deveria ser levada em conta tendo em vista que o meio ambiente representa muito mais do que provisão de recursos e disposição de resíduos; por sua vez, a questão territorial se apresenta tendo em vista a problemática da distribuição espacial dos recursos, relacionada diretamente à questão das terras; o viés econômico, seria justificado simplesmente por ser condição básica para que as coisas aconteçam e o político, finalmente, corresponderia à preocupação em que seja

estabelecida uma governança democrática da vida em sociedade (SACHS, 2004, p. 15-16).

Sachs, ao referir-se ao Brasil, em matéria de sustentabilidade argumenta que o país possui o cenário ideal para que seja possível a concretização do princípio:

“O Brasil é um país abençoado com a maior biodiversidade e a maior floresta tropical do mundo, amplas reservas de terras cultiváveis, boa disponibilidade de recursos hídricos na maior parte do território, climas favoráveis à produção vegetal (o sol é e sempre será nosso), gente disposta a trabalhar a terra (...) e excelentes agrônomos e biólogos” (SACHS, 2004, p. 106).

Portanto, quando se observa a exposição do autor, bem como o ideal de sustentabilidade apregoados nacional e internacionalmente, é possível inferir que no Brasil naturalmente haveria subsídios para a efetivação de um desenvolvimento pautado do conceito de sustentabilidade: o atendimento das necessidades das presentes gerações sem comprometer as gerações futuras (na perspectiva do Relatório Brundtland) ou como aquele defendido pelo próprio Sachs. No entanto, sabe-se que entre a constatação teórica dos potenciais naturais e sociais para o desenvolvimento sustentável e sua efetiva implementação há um longo caminho a ser percorrido e que se dará, via de regra, pela contribuição do Estado de impulsionar este ideal pela implementação de políticas condizentes com as distintas realidades abrangidas pelas políticas.

No entanto, não se deve minimizar a importância da contribuição teórica em torno do estabelecimento de um conceito, pois a concepção a ser adotada determinará como as políticas serão implementadas, considerando um foco determinado.

Dentre estas distintas formas pelas quais foi visto o paradigma do desenvolvimento sustentável, Veiga (2010, p. 17) destaca três ideias basilares pelas quais este conceito foi trabalhado ao longo do tempo: a) O primeiro, voltado ao desenvolvimento como crescimento econômico; b) O segundo, compreendendo desenvolvimento como um parâmetro impossível de ser alcançado, um mito ou c) Na terceira compreensão, considerando-se o desenvolvimento como um ideal que não pode ser “amesquinhado” como mero desenvolvimento econômico, nem tampouco considerado como mito, constituindo, portanto, uma terceira via, isenta de reducionismos ou generalizações. Este terceiro viés de interpretação, portanto, seria aquele mais condizente com a realidade socioambiental a qual se pretende atingir e que estaria mais apto a fornecer respostas com algum grau de eficiência. Trata-se da consideração de uma concepção de desenvolvimento sustentável que fuja dos extremos e dos reducionismos, dosando as necessidades humanas e a preservação do mundo natural.

No contexto desta concepção, portanto, é que Gisele Araújo (2008, p. 24) contribui com a temática, sistematizando os princípios da sustentabilidade: a) respeito e incentivo aos princípios éticos de preservação de todas as formas de vida; b) preservar a biodiversidade; c) alterar padrões de produção; d) reduzir ou substituir o uso de recursos não renováveis; e) incentivar e garantir o uso sustentável de recursos renováveis; f) respeitar a capacidade de suporte dos ecossistemas; g) mudar padrões individuais de consumo; h) delinear ferramentas locais.

Nota-se, portanto, que dentre tantas concepções apresentadas a respeito do desenvolvimento sustentável, deve-se adotar aquelas voltadas ao maior grau de equilíbrio socioambiental possível: não se trata de equilíbrio ecológico pleno (o que viu-se não ser possível), nem tampouco de políticas que busquem a proteção ambiental desatrelada da consideração das necessidades humanas. O desafio da sustentabilidade é conseguir ser concretizada fora dos padrões reducionistas de proteção ambiental, estabelecendo, primeiramente, uma nova ética que paute as relações entre humanos e as demais formas de vida. Após seguir esta primeira orientação, a implementação de políticas ambientais deve considerar as variáveis afetadas, conforme sugere Sachs, ao dividir tais variáveis em cinco elementos a serem considerados.

4. INTERPRETAÇÕES E CRÍTICAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As respostas trazidas para a crise socioambiental pela via do estabelecimento do paradigma do desenvolvimento sustentável não estão isentas de críticas. Ao contrário, ainda restam questionamentos que vão desde as bases da ideia, até os problemas práticos em torno do conceito. A seguir, serão apresentadas algumas das críticas tecidas e que possuem interferência direta para a elaboração e implementação de políticas públicas de caráter socioambiental.

Solange Teles da Silva, a respeito do desenvolvimento sustentável, explica que a expressão possui aproximadamente sessenta significados, cada um deles focando em distintas concepções da relação entre ser humano e natureza¹. No entanto, para afunilar o debate semântico, a autora cita Smouts, para quem o desenvolvimento sustentável pode ser visto por dois prismas distintos: a) como ferramenta analítica, evidenciando os limites da ideia tradicional de desenvolvimento e b) como um projeto político, que questiona a própria ordem econômica estabelecida (SMOUTS apud SILVA, 2005, p. 103).

Segundo estas duas visões, haveria que questionar o que vem sendo feito de forma concreta com a ideia de “desenvolvimento sustentável”. O primeiro ponto de vista demonstrado pela autora refere-se a que simplesmente tem-se utilizado da ideia para analisar os problemas da crise socioambiental, de forma a realizar um diagnóstico da situação atual e indicar novas perspectivas para o futuro. A outra visão, no entanto, remete a que o desenvolvimento sustentável seja encarado como um projeto político, não apenas voltado à tomada de consciência a respeito da situação ambiental atual, mas sim, para torná-lo parte concreta nas agendas políticas dos Estados.

O aperfeiçoamento da ideia de desenvolvimento sustentável proporcionou que os problemas inerentes ao conceito fossem sendo trabalhados paulatinamente. Por outro lado, a discussão por diversas frentes proporcionou que o conceito fosse absorvido por um campo de disputas de múltiplos discursos que, por vezes mostraram-se complementares e, por vezes, opostos:

“Redclift (1987) considera o Desenvolvimento Sustentável (DS) uma ideia

1 Sobre a diversidade de literatura sobre o tema: “O relatório Brundtland (1987) abriu um imenso debate na academia sobre o significado de desenvolvimento sustentável. Pearce *et al.* (1989) mostravam uma quantidade razoável de definições. Hoje há um verdadeiro mar de literatura que aborda o tema das mais diversas maneiras” (NASCIMENTO, 2012, p. 51).

poderosa, enquanto Richardson (1997) chama-o de fraude, pois tenta esconder a contradição entre a finitude dos recursos naturais e o caráter desenvolvimentista da sociedade industrial. Já O'Jrdan (1993) apoiado por Dryzeh (1997), é de opinião que o DS traz em si a ambiguidade de conceitos, como os de justiça e democracia, e que não por isso eles deixam de ser relevantes” (NASCIMENTO, 2012, p. 51-52).

Enquanto alguns veem no conceito uma possibilidade real para o tratamento da questão ambiental, outros o consideram sob um ponto de vista cético, uma vez que mascara a dimensão real do problema. Para o autor, a noção de sustentabilidade foi transformada em desenvolvimento sustentável, graças aos debates no âmbito internacional (NASCIMENTO, 2012, p. 52). No entanto, o que parece é que os conceitos se mostram como duas ideias distintas, sendo a sustentabilidade tida como valor social e o desenvolvimento sustentável como uma diretriz para as atividades políticas e econômicas. Deste modo, enquanto a sustentabilidade surgiu focada no problema ambiental, o desenvolvimento sustentável aparece destacando a busca por soluções aos problemas econômicos decorrentes da crise do meio ambiente. Há, portanto, nesse último conceito, a prevalência das preocupações quanto à economia.

De qualquer modo, para Solange Teles da Silva (2009, p. 103), o conceito é revolucionário, uma vez que questiona certos valores sociais, favorecendo a construção de uma nova ordem pública ecológica, sendo que, na realidade, o conceito surgiu para conciliar a necessidade de proteção ambiental às necessidades de desenvolvimento econômico.

No entanto, o que definirá a interpretação do desenvolvimento sustentável como arma poderosa ou fraude, ainda é a sua efetiva aplicação como diretriz nas políticas públicas. Se o conceito for utilizado de forma aleatória, sem objetivos concretos e sem compor a agenda política de forma séria, neste caso, seria possível adjetivá-lo como fraude.

Para Sen e Kliksberg, a noção de desenvolvimento sustentável trazida pelo Relatório Brundtland (1987) peca por desconsiderar o conjunto de valores que devem ser observados além das necessidades econômicas, conforme observou-se pelas abordagens anteriores. Para os autores, analisar a questão ambiental apenas pelo viés das necessidades das pessoas proporciona uma visão limitada da humanidade, considerando que a humanidade não pode ser tida apenas como um polo passivo da questão, mas como agente dotada de liberdade de decisão, que deve ser exercida muito além da mera satisfação de necessidades (SEN e KLIKSBERG, 2010, p. 65).

A crítica dos autores, portanto, perpassa a questão da escolha de um desenvolvimento sustentável de viés antropocêntrico ou ecocêntrico. Não se trata de que seja necessário adotar posturas extremas, conforme já discutido anteriormente, mas de sopesar os danos à natureza e as reais necessidades humanas que poderiam justificar tais danos. Segundo a ótica dos autores, para o tratamento da questão socioambiental é necessário pensar conjuntamente, argumentando em torno das variáveis naturais em geral e humanas em específico, sem reduzir o discurso e ações a nenhum dos dois extremos.

Como se nota, as críticas contra a noção de desenvolvimento irão convergir, de forma geral, à necessidade de considerar natureza e ser humano neste entendimento. Pelo ponto de vista da condição do ser humano de dependência e profunda relação

com a natureza, Viana traz uma interessante abordagem a respeito do desenvolvimento sustentável. Em sua análise, o autor observa que etimologicamente, a palavra “envolver”, é a antítese de “desenvolver”, uma vez que: desenvolver significa tirar o invólucro, descobrir o que estava encoberto; enquanto que envolver significaria meter-se num invólucro ou comprometer-se.

Segundo a perspectiva apresentada, seria possível concluir que desenvolver uma pessoa ou comunidade significaria retirá-la do seu invólucro ou contexto ambiental; descomprometê-la com o seu ambiente (VIANA, 2006, p. 43). Analisando tal interpretação, resta o questionamento acerca do que realmente tem sido imposto pela noção de desenvolvimento que se tem difundido atualmente. Ao mesmo tempo em que é necessário pensar formas de melhorar as condições de vida da humanidade, deve-se atentar para os riscos que tais mudanças podem acarretar, como a perda do senso de pertencimento com o entorno e sua conseqüente degradação. Assim, entre os valores a serem buscados deve-se incluir, indubitavelmente, um tratamento adequado para com o ambiente, limitando-se o grau de interferência humana sobre ele, considerando, ainda, que este compõe a unidade da existência e condição necessária à realização das potencialidades humanas.

Como parte da necessária crítica que se deve apresentar ao conceito, pensando em seu aperfeiçoamento, Nascimento destaca, que ainda é necessário pensar definições complementares para tornar a ideia efetiva:

“A força e a fraqueza dessa definição encontram-se justamente nesta fórmula vaga, pois deixam-se em aberto quais seriam as necessidades humanas atuais, e mais ainda as das gerações futuras. Introduce-se a noção de intergeracionalidade no conceito de sustentabilidade, associando-a à justiça social (redução das desigualdades sociais e direito de acesso aos bens necessários a uma vida digna) e aos valores éticos (compromisso com as gerações futuras) (NASCIMENTO, 2012, p. 54)”.

A crítica do autor, portanto, reside na indefinição conceitual de diversas categorias associadas ao termo, como a questão das necessidades humanas e da ideia de intergeracionalidade, que estão longe de ter um consenso no meio jurídico. Além disso, o autor critica a divisão das componentes do desenvolvimento sustentável em três (ambiental, econômico e social), pois seria impossível pensar tais aspectos sem incluir o viés do poder (componente político) e o viés cultural (mudança no padrão de produção e de consumo) (NASCIMENTO, 2012, p. 57).

Portanto, a ausência de definições e a imprecisão quanto ao alcance do termo (social, ambiental, econômico, político, cultural e etc.) constituem ainda obstáculos para uma utilização coerente do modelo proposto pelo desenvolvimento sustentável. É certo, no entanto, que sua proposta implica em rupturas drásticas com as ordens sociais atuais, de modo que é possível afirmar que tal paradigma acaba intervindo em todos os contextos demonstrados.

Há que se destacar, por fim, a dificuldade na observância igualitária dos três pilares que compõem, basicamente, o conceito. Observando alguns modelos voltados à implementação do desenvolvimento sustentável, por vezes observa-se que há uma predominância de um eixo em relação aos demais: normalmente, os elementos social e ambiental são sacrificados em benefício da variável econômica. Um exemplo disso

é a instituição de mercados de carbono, que incluem a “permissão” de “transferência” de poluição mediante a compra de certificados voltados a esta finalidade, ou, ainda, o pagamento a comunidades para que mantenham seus territórios intactos, proibindo-as de manter quaisquer interferências em áreas de seus domínios, mesmo que a degradação seja insignificante. Inviabilizar o modo de vida de sociedades de baixo impacto ambiental é uma afronta direta à equidade social que deve ser observada em políticas de desenvolvimento sustentável, assim como a negociação de poluição não pode ser vista como uma conduta ambientalmente benéfica (MAMED, 2016).

Assim, pensar um conceito de desenvolvimento sustentável que dê conta de todas essas variáveis, é um desafio ao qual a sociedade atual não pode se furtar, sob pena de continuar construindo modelos incompatíveis com as reais necessidades socioambientais do tempo presente.

5. INCORPORAÇÃO ÀS POLÍTICAS SOCIOAMBIENTAIS BRASILEIRAS

A legislação brasileira tem tentado incorporar as premissas do desenvolvimento sustentável, desde que este parâmetro passou a consolidar-se no âmbito internacional². Após dados os primeiros passos para consolidar o tema como uma preocupação generalizada, foram observadas medidas para integrar as ideias decorrentes do modelo enquanto políticas públicas a serem adotadas pelo Estado. Nesse sentido, há que se considerar política pública como

“[...] o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados” (BUCCI, 2006, p. 39).

Conforme observado, o conceito de políticas públicas encontra-se vinculado à atuação do Estado, que agirá por meio do legislativo ou executivo, que as levarão a cabo conjunta ou separadamente. Assim, nota-se que o maior veículo para implementação de políticas públicas é a lei, que nos seus diversos âmbitos deverá coadunar-se aos objetivos pré-estabelecidos por normas mais gerais (como por exemplo, aquelas contidas na Constituição Federal).

No Brasil, a primeira legislação que incluiu a ideia de desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico foi a Lei 6.938/81 (no contexto dos anos 80, sob

2 De modo geral, pode-se dizer que a proteção jurídica do meio ambiente são constituídas desde o período colonial do país, por meio das Ordenações do Reino. Mais tarde, no período de transição do Império para a República, observa-se a edição do Código Criminal (1830), que também trazia questões voltadas ao meio ambiente. No período republicano, nota-se a edição do Código Civil (1916), Código Florestal (1934) e do Código de Pesca (1938). Após a década de 60 (início dos movimentos internacionais em prol do meio ambiente) tem-se as edições do novo Código Florestal (1965), Lei de Proteção à Fauna (1967), novo Código de Pesca (1967) e a Lei de Criação de Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico (1977). [LEITE e FERREIRA, 2010, p. 4 e 5].

influência da Convenção de Estocolmo, em 1972). O referido diploma legal institui a Política Nacional do Meio Ambiente. No artigo 2º desta lei, encontra-se a seguinte previsão:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. E no art. 4º: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981).

Assim, a lei que estabeleceu uma Política Nacional de Meio Ambiente e adotou uma visão afeita à noção de desenvolvimento sustentável para direcionar as políticas voltadas à questão ambiental, intrinsecamente relacionada às questões do desenvolvimento (em geral), à segurança nacional e à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, apesar de não expressar de forma literal o termo “desenvolvimento sustentável”, defende seus pressupostos, especialmente nos artigos 170 (da ordem econômica) e no artigo 225 (sobre a proteção do meio ambiente)³.

Além desses dispositivos, também tratam de sustentabilidade os seguintes textos legais, de acordo com Picinin (2012):

“a) Lei de Parcerias Público-Privadas – Lei nº 11.079/04, Art. 10, inc. VII;

b) Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, Art. 4º, incs. I a VII;

c) Lei Ambiental – Lei nº 9.605/98, Art. 72, §8º, inc. V;

d) Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº 12.187/09: Arts. 3º, caput e inc. IV, Art. 4º, parágrafo único, Art. 5º, incs. II, XIII, alínea “b” e XVI, Art. 6º, inc. XII;

e) Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/10: Art. 3º, incs. XI e XIII, Art. 4º, Art. 6º, incs. I a V, Art. 7º, incs. I a XV, Art. 30, caput e parágrafo único, incs. I a VII, Art. 8º, incs. V a VIII, Art. 9º, caput e §1º, Art. 15, caput e incs. I a XI e parágrafo único, Art. 17, incs. I a XII, Art. 19, incs. I a XIX, Art. 21, incs. II e VIII, Art. 22, Art. 29, Art. 31, caput, inc. I, alíneas “a” e “b”, incs. II a IV, Art. 42, incs. II e VIII, Art. 51 e Art. 54;

f) Lei de Saneamento – Lei nº 11.445/07: Art. 19, inc. I, Art. 30, inc. III, Art. 44, caput e §§1º e 2º, Art. 45, §1º, Art. 48, incs. II e IX e parágrafo único, Art. 49, incs. V e X;

g) Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – Art. 24, inc. XXVII” (PICININ, 2012).

Portanto, vê-se que o desenvolvimento sustentável tem sido utilizado

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Art. 225. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

estatal em vários de seus setores, conforme observado no caso da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei de Licitação, bem como das outras legislações citadas anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com as questões ambientais, notadamente, adveio da percepção por parte das sociedades de que suas condições de vida estariam profundamente comprometidas caso não houvesse uma mudança na sua forma de relacionar-se frente aos recursos. A partir deste olhar, foi formulado então o conceito de desenvolvimento sustentável, relacionando-o ao atendimento das necessidades humanas atuais e também das gerações futuras.

Conforme observado, várias são as críticas em torno do conceito, que vem sendo reconstruído desde a sua formulação. Dentre os vários aspectos abordados, notou-se a dificuldade que este conceito apresenta de dar conta da complexidade das relações entre sociedade e meio ambiente natural, de modo que se mostrou recorrente a defesa de alguns aspectos a serem abordados como as componentes social, ambiental, econômica, política, territorial, cultural e etc.

A relação entre humanidade e natureza gera inúmeros questionamentos e formas de tratar as negatividades dela advindas. Conforme observado, um dos principais problemas atribuídos a esta relação reside na injustiça social gerada, uma vez que são as camadas sociais com menor poder econômico que acabam suportando as mais pesadas cargas em termos ambientais, resultando numa significativa redução da qualidade de vida de que desfrutavam, não obstante já carregarem os males da privação econômica. Ademais, há que se observar a defesa de uma ideia de desenvolvimento sustentável que observe de forma equilibrada as variáveis econômica, social e ambiental.

Portanto, nota-se que a elaboração de conceitos que visam tratar de tão complexo problema devem considerar o fator humano e o fator natural, com vistas a chegar a um equilíbrio que evite situações de injustiça ambiental, alinhando os interesses econômicos às necessidades socioambientais. Finalmente, após chegar a um ponto comum sobre a abrangência a ser dada ao conceito, este deverá integrar as políticas públicas estatais visando gerar sua efetividade.

Ao fim desta reflexão, também cumpre destacar que a instituição do princípio do desenvolvimento sustentável tem tido reflexos diretos na elaboração das normas no Direito interno brasileiro e, por conseguinte, nas políticas públicas por elas instituídas. No entanto, ainda se observam disparidades na teorização e aplicação conceito diante de uma sociedade complexa e que realmente demanda um tratamento igualitário para questões sociais, ambientais e econômicas. Diante de tais conflitos, é possível tomar dois caminhos distintos: tratar a ideia do desenvolvimento sustentável como simples desejo utópico expresso em linhas vazias da legislação ou tratar o princípio como verdadeiro orientador de políticas públicas que implemente passos concretos para avançar nesse sentido, atuando como princípio orientador de políticas públicas, contemplando a complexidade que a questão socioambiental impõe.

largamente nos textos legais brasileiros, o que confirma que este princípio corresponde a um princípio orientador de políticas públicas⁴.

Uma das últimas inclusões do paradigma em textos legais e que é interessante destacar, devido ao seu teor polêmico, ocorreu por meio da Lei nº 12.349 de 2010, que alterou substancialmente o Art. 3º da Lei de Licitações, que incluiu como princípio a ser observado de forma obrigatória o “desenvolvimento nacional sustentável”.

Anteriormente, nos processos de aquisição de produtos e serviços para o Estado, observava-se a diretriz de melhor preço global e outros estritamente voltados à questão fiscal. No entanto, ao trazer como princípio o “desenvolvimento nacional sustentável”, colocou-se à observação a questão ambiental. Trata-se de quem, assim como o suprimento de materiais e serviços necessários à atividade estatal são de responsabilidade do Estado, este, também, é responsável por promover ações voltadas à proteção do meio ambiente (conforme artigo 225 da Carta Magna), cabendo, portanto, certa relativização da “supremacia do menor preço” em prol da aquisição de produtos e serviços pelo Estado que sejam mais benéficos do ponto de vista ambiental.

Apesar de criticada pelo ponto de vista orçamentário, a medida é destacada por alguns autores como uma forma que se encontrou de incluir ainda mais o desenvolvimento sustentável na agenda ambiental do Estado, por meio da promoção desta política pública:

“Para que seja possível conciliar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, buscando a sustentabilidade, se faz necessária a criação de políticas públicas voltadas para este fim. É neste ponto que reside a importância da inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável no rol constante do artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações, que possui justamente o escopo de fomentar a preservação ambiental, tendo em vista que o poder de compra do Estado pode vir a incentivar uma mudança na produção e no consumo de bens sustentáveis ao exercer suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica” (MOREIRA, 2011, p. 49).

Conforme o exemplo citado demonstra-se claramente como os valores ambientais destacados nas discussões internacionais e nacionais nos últimos anos foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. Tão clara é esta constatação que se encontra na literatura a defesa de um verdadeiro “Estado de direito ambiental”, uma vez que a crise ambiental em sua complexidade força a adoção de mudanças nas estruturas sociais (inclusive no Estado) “apontando caminhos e apresentando alternativas que sejam mais compatíveis com a preservação dos valores ambientais” (LEITE e FERREIRA, 2010, p. 12).

Portanto, conforme demonstrado, a inclusão prática do princípio do desenvolvimento sustentável e da consideração da questão ambiental como diretriz de políticas públicas mostra-se uma realidade, uma vez que tem determinado a atuação

4 Para melhor entendimento do tema, há que se destacar que os princípios podem ter funções diversas, de acordo com o propósito para o qual foi criado. A este respeito, explica Francischetto que os princípios podem ter as seguintes funções: a) função fundamentadora, o que significa que os princípios devem guiar os legisladores na elaboração de normas jurídicas; b) função orientadora da interpretação, especificamente quando da aplicação de normas por parte do judiciário e c) função de fonte subsidiária (FRANCISCHETTO, 2007, p. 48).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ARAÚJO, Gisele Ferreira. **Estratégias de sustentabilidade.** São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2008.
- BECK, Ulrich. **La sociedad Del riesgo global.** Madrid: Sigloveinteuno, 2002.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. **Revista de Direito Ambiental**, n. 19, 2000.
- FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Hermenêutica filosófica em Hans-Georg Gadamer: a contribuição dos princípios. In: CARVALHO, Janete Magalhães e FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti (Coord.). **Discursos introdutórios na ciência do Direito.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007.
- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE. **Vocabulário básico de meio ambiente.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Petrobrás, 1992.
- FONSECA, Ozório M. **Pensando a Amazônia.** Manaus: Valer, 2011.
- LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental.** 2ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato e FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini e BORATTI, Larissa Verri. **Estado de direito ambiental: tendências.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- MAMED, Danielle de Ouro. **Pagamento por Serviços Ambientais e mercantilização da natureza na sociedade moderna capitalista.** Tese de Doutorado. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016.
- MOREIRA, Tito Claudio Moura. **Princípio do desenvolvimento sustentável nas licitações.** Monografia de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.
- MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza: economia e política dos recursos ambientais.** Rio de Janeiro: Garamond, 2001.
- NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao

social, do social ao econômico. *In: Revista Estudos Avançados*. N. 26 (74), 2012.

NEVES, Walter. **Antropologia ecológica**. 2ª Ed. São Paulo, Cortez, 2002.

OST, François. **A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1988.

PICININ, Juliana de Almeida. **Desenvolvimento Nacional Sustentável e a Lei nº 12.349/10: um novo olhar sobre as licitações**. Disponível em: <<http://www.esamg.org.br/paginas/index/chave/857>>. Acesso em 15 de junho de 2013.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya e KLIKSBURG, Bernard. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Solange Teles. **O Direito Internacional Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TOMAS, M. Janet e CALLAN, Scott J. **Economia ambiental: aplicações, políticas e teorias**. São Paulo: Language Learning, 2010

VIANA, V. **As florestas e do desenvolvimento sustentável na Amazônia**. Manaus: Valer, 2006.

Artigo recebido em: 28/03/2017

Artigo aceito em: 18/04/2017